

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA**

R429

Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização  
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School –  
Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira  
Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School,  
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-274-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de  
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A ADEQUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL DE ACORDO  
COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

**THE ADJUSTMENT OF CIVIL RESPONSIBILITY IN BRAZIL ACCORDING TO  
THE GENERAL DATA PROTECTION LAW**

**Rafaella Ferreira Pacheco**

**Resumo**

Este texto pretende analisar o instituto da responsabilidade civil e a sua aplicação em casos concretos no Brasil de acordo com o escopo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ainda tão recente no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, propõe-se a discutir quais das espécies de responsabilidade, subjetiva ou objetiva é mais adequadamente atribuível à referida Lei e quais aspectos relevantes no que tange à temática, os operadores do Direito devem se atentar ao se depararem com situações que envolvam a LGPD e uma possível responsabilização civil.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Lei geral de proteção de dados, Internet

**Abstract/Resumen/Résumé**

This text intends to analyze the institute of civil responsibility and its application on concrete cases in Brasil according to the General Data Protection Law, still so recent on the national juridic ordenament. In that sense, proposes to discuss which species of responsibility, subjective or objective, is more appropriately attributable to the referring Law and which relevant aspects in reference of the theme, the Law operators must pay attention when they come across situations that evolves the General Data Protection Law and a possible civil responsibility.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil responsibility, General data protection law, Internet

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito está em constante transformação e modernização. Isso ocorre em virtude da natural alteração das relações interpessoais, as quais são tuteladas pelo ordenamento jurídico, que tem a função de dar as melhores soluções para os litígios da vida cotidiana. Nesse âmbito, a inovação no que tange à regularização do uso da internet, principalmente no que refere ao manejo dos dados pessoais sensíveis, consiste na vigência da Lei n. 13.709/2018, a denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Apesar de representar uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro ao tratar de matérias inéditas, o legislador brasileiro ao dispor da proteção de dados somente em 2018 mostra-se ainda extremamente desatualizado, visto que as questões envolvendo controvérsias relacionadas à matéria mencionada surgiram conjuntamente com a insurgência da própria internet e a popularização do acesso às redes. De acordo com Nicolas Muller:

A internet no Brasil iniciou-se em setembro de 1988 quando no Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), localizado no Rio de Janeiro, conseguiu acesso à Bitnet, através de uma conexão de 9 600 bits por segundo estabelecida com a Universidade de Maryland. (MULLER, 2018)

Contudo, os brasileiros passaram a ter efetivamente acesso às redes de maneira massiva apenas a partir de 1996, com a “melhoria nos serviços prestados pela Embratel, mas principalmente pelo crescimento natural do mercado” (MULLER, 2018). Dessa forma, registrou-se em 2020, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2019, o mais importante levantamento sobre acesso a tecnologias da informação e comunicação, realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br), que “três em cada quatro brasileiros acessam a internet, o que equivale a 134 milhões de pessoas.” (VALENTE, 2020).

Dessa forma, nota-se a urgência e necessidade latente em definir parâmetros definidos para a aplicação correta e segura da Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse âmbito, um dos fatores de discussão se refere à definição da espécie de responsabilidade civil atribuível aqueles que descumprem com as determinações impostas na referida Lei. Diante disso, o objetivo geral da pesquisa é analisar e determinar qual a espécie de responsabilidade civil adotada pela LGPD. Como objetivos específicos destacam-se: a explicação dos conceitos de responsabilidade civil subjetiva e objetiva de acordo com a doutrina e legislação brasileira; expor as divergências no que se refere ao tema discutido; e analisar os aspectos e extensão da responsabilidade de acordo com casos concretos específicos.

Para tanto, o estudo adotou pesquisa com abordagem qualitativa, pelo método predominante hipotético-dedutivo, e a técnica utilizada será majoritariamente a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de fontes como: livros, revistas, artigos, e outros meios de informação, a exemplo de periódicos e sites da Internet. O marco teórico utilizado baseia-se principalmente, no artigo intitulado “A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados” do autor Walter Aranha Capanema, no sentido de, por meio de suas análises procurar entender e sistematizar melhor o instituto da responsabilidade civil, e como ele se relaciona com a Lei supracitada.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Aspectos gerais da LGPD**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa tutelar e proteger principalmente as pessoas expostas na internet por meio de seus dados pessoais. Hodiernamente, sabe-se que a comercialização e utilização de dados pessoais sensíveis para a comercialização por grandes empresas e multinacionais se tornou um negócio extremamente rentável. Diversas empresas investem na aquisição de dados de seus usuários visando desenvolver estratégias consumeristas com o objetivo de atingir os consumidores de forma ostensiva e influenciar seus hábitos e impulsos. Para isso, é necessária a coleta de uma extensa gama de informações, as quais sem saber, ou seja, sem o devido consentimento, grande parte da população acaba deixando na internet, que é posteriormente comercializada.

Nesse sentido, a LGPD surge estabelecendo um rol de deveres voltados para aqueles que exercem suas atividades no tratamento de dados. Para isso, a Lei define os agentes de tratamento, que poderão ser responsabilizados em caso de eventual dano, como operador e controlador. Segundo a Lei em seu artigo 5º:

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (BRASIL, 2018)

Por conseguinte, a partir da brilhante analogia desenvolvida pelo advogado e professor Walter Aranha Capanema:

Sob uma visão civilista, o controlador seria o mandante, e o operador, o mandatário. Talvez possa se aventar a hipótese de que a relação controlador-operador constitua

modalidade especial de mandato, própria das relações que envolvam tratamento de dados pessoais. (CAPANEMA, p. 164, 2020)

Isto posto, nota-se que para se analisar a responsabilidade civil deve-se considerar além do fato danoso, a atribuição dos agentes de tratamento definidos pela LGPD de maneira a determinar concretamente a esfera de atuação e conseqüentemente a extensão de eventual responsabilidade de cada um.

## 2.2. Responsabilidade civil na LGPD

A responsabilidade civil dentro do âmbito da LGPD deve ser analisada de maneira casuística. Isso ocorre, pois existem relações, como a de consumo, que atraem a aplicação de determinadas normas específicas, as quais fogem da esfera de aplicabilidade de uma determinada regra geral eventualmente estabelecida. Nesse sentido, a própria Lei reconheceu a superveniência do Código Consumerista, em seu artigo 45, o qual estabelece que a responsabilização objetiva será atraída nesses casos: “Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.” (BRASIL, 2018).

Entretanto, nas diversas outras situações que podem surgir com o tratamento irresponsável de dados pessoais nas redes, as quais não envolvem o consumidor, como o uso de dados pessoais para pesquisas científicas ou a utilização de dados pelo próprio Estado, existe uma indefinição, proporcionada pela própria Lei, que não deixa claro a espécie de responsabilidade civil aplicável. Diante disso, cabe uma análise pormenorizada dos dispositivos e entendimentos majoritários existentes no que tange à tal controvérsia.

A Lei Geral de Proteção de Dados trata sobre a responsabilidade civil em seu Capítulo VI – Dos agentes de tratamento de dados pessoais, Seção III – Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos, estabelecendo que:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2018)

Ao analisar tal dispositivo nota-se que ele não deixa claro a espécie de responsabilidade aplicável, uma vez que não dispensa a comprovação da existência de culpa *latu sensu*, mas também não obriga a sua demonstração. Contudo, a partir de uma investigação hermenêutica, o Código Civil determina, em seu artigo 927, parágrafo único:



Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Dessa maneira, é possível inferir que como a LGPD não especificou de forma clara a necessidade da aplicação da responsabilidade objetiva, como determina a Lei Cível, a mais correta aplicação e a possível intenção do legislador ao elaborar a norma seria a aferição da responsabilidade na sua característica subjetiva no que tange aos casos envolvendo à má manipulação de dados.

Corroborando com essa ideia, a disposição do artigo 44, parágrafo único da Lei de Proteção de Dados, visto que ao estabelecer as excludentes de responsabilidade elencadas no artigo, a Lei também faz uma observação que reforça a ideia da necessidade da demonstração de um certo grau de culpa por parte dos agentes de tratamento, não sendo necessário assim, apenas a demonstração do nexo de causalidade e o dano. O dispositivo afirma:

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. (BRASIL, 2018)

A norma supracitada deixa nítida a necessidade de uma conduta comissiva ou omissiva por parte do controlador, que deve deixar de adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei e pelo próprio contrato, para ser responsabilizado. Dessa forma, se a partir de uma conduta negligente, imprudente, imperita, ou se até mesmo os agentes de tratamento atuarem conscientemente no sentido de deixar de adotar todas as medidas de segurança necessárias, apenas assim, eles poderão ser responsabilizados.

Além disso, deve-se utilizar princípios básicos constitucionais norteadores da atuação jurisdicional, como a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da Lei, uma vez que as tecnologias da informação estão sujeitas aos mais diversos tipos de vulnerabilidades proporcionadas pela ampla rede. Por conseguinte, as vulnerabilidades do ciberespaço, quando descobertas devem ser catalogadas e documentadas, de maneira a permitir que os responsáveis adotem medidas técnicas para prevenir incidentes. Sobre isso, Capanema ainda completa:

Dessa forma, se houve um dano a dados pessoais decorrentes do não atendimento de uma norma técnica, relativa a uma vulnerabilidade já conhecida e documentada, fica, assim, evidenciada a negligência do agente de tratamento.

Contudo, é possível que o dano seja causado pelo emprego das chamadas “vulnerabilidades não-documentadas”, também conhecidas como *0-day*. Nesse caso, seria incabível a responsabilização civil, afinal, se não se sabe ainda da sua existência, não tem como exigir o dever de segurança.

Logo, não é possível se atribuir aos agentes de tratamento o dever de segurança/proteção dos dados pessoais em toda e qualquer hipótese, mas apenas no estado da arte/técnica existente à época. (CAPANEMA, p. 168, 2020)

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista o espaço virtual e as regras regulamentadoras do uso de dados pessoais, representada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nota-se que existe uma tendência no que tange à atribuição da responsabilidade civil, voltada à aplicação da teoria subjetiva de maneira geral.

Isso ocorre, pois a LGPD não determina de forma específica qual o tipo de responsabilidade que considera adequada no que se refere aos casos que possam envolver a sua aplicação e, por isso, e em razão da análise das vulnerabilidades do meio virtual, observa-se ser mais adequado e razoável atribuir a teoria considerada como regra geral pelo Código Civil, a teoria subjetiva como regra. Ademais, é importante ressaltar que situações envolvendo relações consumeristas ainda devem seguir a regra do Código de Defesa do Consumidor, o qual é voltado para a teoria da responsabilidade objetiva. Dessa forma, segundo Émilien Reis e Bruno Naves, considerando:

O direito à privacidade, como manifestação do espaço individual a que se escolhe compartilhar restritivamente, ganha novas feições sob a influência do meio ambiente digital, pois, ao mesmo tempo em que ganha novas possibilidades de manifestação, também abre espaço a novas violações. (REIS; NAVES, p. 165, 2020)

Percebe-se que a tutela dos direitos relacionados à proteção de dados e a correta e linear aplicação das normas pela jurisprudência brasileira mostra-se imprescindível para que a sociedade possa evoluir seguindo ditames de ética e justiça. Por conseguinte, tratar sobre o assunto da responsabilidade civil e a sua aplicação prática no cotidiano jurídico é essencial para que cada vez mais seja possível construir uma doutrina e jurisprudência sólida à esse respeito, de maneira que a segurança jurídica esteja assegurada.

#### 4. REFERENCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406. 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, nº 53, jan./mar. 2020. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/322682320>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, João Batista. Perspectivas atuais da responsabilidade civil no direito brasileiro. **Revista de Jurisprudência do TJ de São Paulo**. São Paulo: Lex, n.º 57, 1979. pp. 13-25.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O MEIO AMBIENTE DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE DIANTE DO BIG DATA. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 165, jan./abr. 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1795>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SEVERINO, Joaquim Antônio. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2007.

WALDMAN, Ricardo Libel. Teoria do risco e filosofia do direito: uma análise jusfilosófica do parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, 56, Revista dos Tribunais, São Paulo, out/nov. 2005. pp. 183-201.